

**Recurso Especial nº 42.439-9 - SP -
(94.0000633-0)**

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS: DRS. JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE
CERQUEIRA E OLINDA DA SILVA ANTUNES
E OUTROS

Ementa

**PROCESSUAL - EXECUTIVO FISCAL - INSCRIÇÕES DE
DÍVIDAS ATIVAS PROVENIENTES DE TAXA E IMPOSTO -
CERTIDÃO RELATIVA ÀS DUAS INSCRIÇÕES - EMBARGOS
RECEBIDOS PARA DECLARAR IMPROCEDENTE A DÍVIDA
ORIUNDA DO IMPOSTO - APROVEITAMENTO PARCIAL DA
CERTIDÃO - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.**

Processo executivo fiscal instruído com certidão em que se comprovam duas inscrições em dívida ativa de origens diferentes: uma, proveniente de imposto; outra, oriunda de taxa. Declarada incobrável a parcela resultante de imposto, a Execução continuará, aproveitando-se a certidão, na parte relativa à taxa.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, César Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 17 de agosto de 1994 (data do julgamento).

MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O Município de São Paulo intentou execução fiscal, contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Pretendia receber quantias provenientes de Imposto Predial Urbano (IPTU) e Taxas de Conservação e Limpeza.

A execução foi embargada.

Os Embargos foram recebidos parcialmente, para se declarar inviável a cobrança do Imposto. A execução continuaria, assim, no que se refere às taxas.

O E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, dando provimento a recurso da Executada-embargante, declarou nula a execução e recebeu, por inteiro, os embargos (fls. 70 e segts.).

Para tanto, desenvolveu linha de raciocínio que assim pode ser resumida:

a) a Lei municipal 10.565/89 isentou a SABESP, do IPTU;

b) o título com que o Município instrumenta a execução (a certidão da dívida ativa) traduz quantia maior que a devida pela executada. Por isto, o título perdeu liquidez;

c) o Art. 618, I, do Código de Processo Civil declara nula a execução não fundada em título "líquido, certo e exigível";

d) a teor do CTN, Art. 203, qualquer vício na inscrição da dívida fiscal, torna-a nula;

e) o Município não utilizou a faculdade, que lhe concedia o Art. 203, de substituir a certidão defeituosa, em tempo oportuno;

f) a execução fiscal "não pode estar lastreada, senão em título líquido" (CPC Art. 508);

O Município, em recurso especial, imputa ao V. Acórdão, maltratos ao Art. 153 do Código Civil e divergência com decisão do Supremo Tribunal Federal. Esta, a lide.

PROCESSUAL - EXECUTIVO FISCAL - INSCRIÇÕES DE DÍVIDAS ATIVAS PROVENIENTES DE TAXA E IMPOSTO - CERTIDÃO RELATIVA ÀS DUAS INSCRIÇÕES - EMBARGOS RECEBIDOS PARA DECLARAR IMPROCEDENTE A DÍVIDA ORIUNDA DO IMPOSTO - APROVEITAMENTO PARCIAL DA CERTIDÃO - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

Processo executivo fiscal instruído com certidão em que se comprovam duas inscrições em dívida ativa de origens diferentes: uma, proveniente de imposto; outra, oriunda de taxa. Declarada incobrável a parcela resultante de imposto, a Execução continuará, aproveitando-se a certidão, na parte relativa à taxa.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR):
O recurso merece conhecimento.

O V. Aresto trazido a confronto proclama tese simétrica àquela ungida pela Decisão recorrida. Nele se diz, in verbis:

"Não é nula a certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável. Aplicação do Art. 153 do Código Civil". (fl. 96)

Conheço, portanto, do apelo.

No mérito, o V. Acórdão recorrido foi vítima de um engano conceitual: confundiu título executivo com o documento que prova sua existência.

Título, em rigor técnico, é o fundamento de determinado direito.

No Direito das Sucessões é comum dizer-se que alguém é sucessor a **título universal**. No Direito das coisas, usa-se afirmar que a propriedade foi adquirida a título de comprador ou, de usucapião.

É muito comum engano que nos leva a confundir o título com o instrumento de sua prova.

Esta confusão ocorre, de forma evidente, quando nos referimos a um dos atributos essenciais da cidadania: o título de eleitor. Estamos acostumados a dizer que a apresentação do título de eleitor é indispensável para a inscrição em concurso público.

Por igual, lamentamos o aborrecimento de havermos "perdido o título eleitoral".

No entanto, a realidade é outra: o título, nós adquirimos, quando o Estado, através da Justiça Eleitoral, o reconhece e declara sua existência.

Quando perdemos o documento a que chamamos título, nem por isto, deixamos de ser eleitores. Simplesmente, ficamos em dificuldade de comprovar o STATUS, o Título.

Existem situações em que se opera correspondência absoluta, entre documento e título.

Destas, a mais corriqueira acontece no Direito Comercial, ou, precisamente, no instituto dos títulos de crédito.

Pelo fenômeno a que se denominou "materialização", a cédula em que se descreve o crédito encerra, nela própria, o fundamento do crédito contra o emitente ou aceitante. A causa da emissão é abstraída.

Se alguém perde uma nota promissória, poderá lamentar, dizendo, com exatidão: "perdi o título de meu direito".

No processo executivo, aparelhado em título de crédito, a desconstituição do documento implica no desaparecimento do próprio direito.

Já no processo executivo fiscal, o instrumento não é o título executivo, mas uma certidão de sua existência.

No dizer da Lei 6.830, de 22.9.80 (Art. 2º, § 1º), "o ato de controle administrativo da legalidade" do crédito fiscal é sua inscrição em registro mantido pela Procuradoria da Fazenda (ou órgão equivalente, nos Estados e Municípios).

Este registro insere na dívida ativa, a presunção de liquidez e certeza (Art. 3º). Ele é o título; o fundamento do crédito que o Estado mantém, para com o devedor.

O processo de execução, no entanto, não é instruído com o título, mas com uma certidão de sua existência (LEF, Art. 6º, § 1º).

Nada impede que, em um só documento certifique-se a existência de várias dívidas ativas.

Quando se opõe, à execução, mediante embargos, o executado pode agredir o título, ou sua certidão (que pode ser falsa, incompleta ou apresentar qualquer outra mazela).

Na hipótese ora examinada, a certidão noticiava que foram inscritas dívidas ativas relativas ao IPTU e a taxas municipais.

A Executada, em seus embargos, pediu se declarasse a nulidade da inscrição correspondente ao presumido débito por imposto. Não impugnou a

inscrição relativa às taxas.

A R. Sentença recebeu os embargos, para declarar nula a inscrição do crédito proveniente do imposto. Aquela relativa à taxa, permaneceu eficaz.

Se houvesse ocorrido de outra forma, a R. Sentença teria julgado **extra petitum**.

Assim, a R. Sentença recebeu os embargos, declarando incobráveis os supostos créditos provenientes de impostos lançados indevidamente.

Já os créditos oriundos de taxa, permanecem exigíveis.

No que respeita à certidão, ela nada sofreu: continuou a documentar a inscrição de dívidas ativas com diferentes procedências: impostos e taxas.

O V. Acórdão recorrido afirma que o Município recorrente deixou de salvar o processo, porque não exerceu a faculdade prevista no Art. 203, do CTN, substituindo a certidão nula.

Ora, na hipótese, não se cogitou de certidão nula.

Nula, foi a inscrição de dívida ativa proveniente de imposto lançado irregularmente. Não o certificado que a noticiou.

A certidão continua hábil e aproveitável, como instrumento de execução fiscal, na parcela da dívida ativa correspondente à taxa.

O processo de execução deve continuar, na parte que não objeto de embargos.

Dou provimento ao recurso.

Certidão de Julgamento
Primeira Turma

Número Registro: 94 / 0000633-0

RESP 00042439-9/SP

Julgado: 17/08/1994

PAUTA: 10 / 08 / 1994

Relator:

Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão:

Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO

Subprocurador Geral da República:

Exmo. Sr. DR. MIGUEL GUSKOW

Secretário (a):

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA

RECDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP

ADVOGADO: OLINDA DA SILVA ANTUNES E OUTROS

Certidão

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em

epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1994.

Secretário: Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato